



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO Nº 2.364/2016**  
**(14.12.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 203-94.2016.6.05.0149 – CLASSE 30**  
**(EXPEDIENTE Nº 175.096/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**  
**PONTO NOVO**

---

EMBARGANTE: Allyson Rodrigo Figueredo Venâncio da Silva.  
Adv<sup>a</sup>.: Déborah Cardoso Guirra.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

**Embargos de declaração. Recurso eleitoral desprovido. Registro de candidatura indeferido. Alegação de contradição. Inexistência. Não acolhimento.**

*1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presente, no mínimo, algum dos vícios constantes do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mostrando-se vedada sua utilização com a finalidade de rediscussão de matéria;*

*2. A contradição que dá ensejo à oposição dos embargos é a existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão, o que não se revela na hipótese em apreço;*

*3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios exigidos pela legislação;*

*4. Embargos de declaração não acolhidos.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passar a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de dezembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 203-94.2016.6.05.0149 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 175.096/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
PONTO NOVO**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 203-94.2016.6.05.0149 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 175.096/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
PONTO NOVO**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Allyson Rodrigo Figueredo Venâncio da Silva em face do acórdão n.º 1265/2016, de minha relatoria, em que a Corte, por unanimidade, negou provimento ao recurso em ordem a manter a sentença que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura.

Sustenta o embargante, em breve síntese, que o aludido acórdão incorreu em contradição, uma vez que ao negar provimento ao recurso, estaria indo de encontro ao quanto disposto na Súmula 20 do TSE e no acórdão n.º 787/2016, de relatoria de Dra. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, cuja íntegra foi anexada ao recurso.

Instado a se manifestar, o MPE, com assento nesta corte, pronunciou-se, às fls. 63, pela rejeição dos presentes aclaratórios.

Brevemente relatados, remeta-se o presente à Secretaria Judiciária para inclusão em pauta.

Salvador, 06 de dezembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos  
Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 203-94.2016.6.05.0149 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 175.096/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
PONTO NOVO**

---

**V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição de uma das situações elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil – conhecimento dos declaratórios.

Perlustrando os autos, entretanto, tenho por firme a convicção de que os embargos declaratórios ora postos para acerto não merecem prosperar, porquanto não se constata na decisão vergastada a presença de qualquer dos vícios que deem azo ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, *ex vi* do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, *in casu*, a contradição a que se faz alusão.

O embargante defende que a decisão revela-se contraditória porquanto teria seguido linha diversa à de decisão anterior da própria corte e do que prescreve a Súmula nº 20 do TSE.

Sucedem, porém, que a contradição que enseja a oposição de embargos e eventualmente seu acolhimento é aquela contida no próprio julgado, entre a fundamentação e a conclusão da decisão. Este tem sido, de forma pacífica, o posicionamento do TSE, conforme se observa do aresto abaixo:

*ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEITADOS.*

*1. O acórdão embargado expressamente consignou: i) não se aplica no caso concreto a tese da ilicitude das gravações ambientais quando há expectativa de privacidade, pois as gravações foram realizadas em locais franqueados a qualquer*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 203-94.2016.6.05.0149 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 175.096/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
PONTO NOVO**

---

*um do povo - locais de divulgação de propaganda eleitoral -, o que não envolve a privacidade do candidato, mas justamente o contrário, ou seja, a ampla exposição da imagem e das ideias do candidato ao público em geral; ii) a moldura fática revelada no acórdão regional demonstrou com segurança a participação do prefeito e do vice-prefeito na prática dos ilícitos eleitorais (captação ilícita de sufrágio). Precedentes do TSE e do STF.*

**2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a existente no bojo do acórdão embargado (fundamentação e conclusão da decisão), não a alegada contradição entre o acórdão e julgados do Tribunal sobre determinado tema. Conforme entendimento do TSE, "a contradição a ser sanada no julgamento dos embargos de declaração é a verificada entre passagens ou teses da própria decisão recorrida (contradição interna), e não entre esta e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral" (EdclAgRgAG nº 4.611/CE, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgados em 18.10.2007).**

**3. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Pretensão de novo julgamento da causa, o que não se coaduna com a via dos declaratórios, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.**

**4. Na linha da jurisprudência do TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010).**

**5. Embargos de declaração rejeitados.**

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 64036, Acórdão de 20/10/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 9) (grifos acrescidos)

Dessa forma, o que se extrai, em verdade, é que as razões trazidas não objetivam o esclarecimento da decisão pela existência de algum vício – fim último dos embargos, mas sim sua rediscussão e, por conseguinte, sua completa reforma, o que seria alcançado por meio de recurso eleitoral próprio direcionado à instância superior.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 203-94.2016.6.05.0149 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 175.096/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
PONTO NOVO**

---

A par disso, a pecha de contraditória que o embargante atribui à decisão vergastada não encontra guarida, uma vez que as razões que conduziram à formação do juízo de convencimento encontram-se claras, sem dar margem a dubiedades, como sugestionam os embargantes.

Importante reforçar que as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes do art. 1.022 do Código de Processo Civil: contradição, obscuridade, omissão e correção de erro material. O que estiver fora desses casos, não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via transversa, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

Neste tema, de grande valia salientar, ainda, que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios exigidos pela legislação. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso do colendo TSE, como se confere no acórdão abaixo reproduzido da relatoria da Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO DEFERIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.*

*1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.*

*2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.*

*3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, presupõe a existência no acórdão*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 203-94.2016.6.05.0149 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 175.096/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
PONTO NOVO**

---

*embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.*

*4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação Com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.*

*(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54877, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 127) (grifos acrescidos)*

Outra não tem sido a linha de intelecção sufragada pelo TRE/BA, que, em decisão não muito longínqua, da lavra do juiz Salomão Viana, decidiu nesse mesmo sentido:

*Embargos de declaração. Atendimento das exigências para juízo de admissibilidade positivo. Admissão. Recurso de fundamentação vinculada. Campo de utilização restrito a vícios intrínsecos. Omissão, contradição ou obscuridade. Hipóteses de configuração. Dúvida. Estado de espírito. Persistência de referências legislativas. Falta de ajustamento da legislação. Prequestionamento. Questões a serem decididas pelos tribunais superiores. Vias recursais especiais. Imprescindibilidade de decisão anterior pelas instâncias ordinárias. Necessidade de ocorrência de omissão. Mera indicação de dispositivos legais. Insuficiência. Omissão. Inexistência. Contradição. Inexistência. Obscuridade. Inexistência. Negativa de provimento. Finalidade protelatória. Multa. Recurso admitido e ao qual se nega provimento.*

*1 - O juízo de admissibilidade de um recurso exige exame quanto a se o ato contra o qual o recurso foi interposto é recorrível; se o recurso está previsto em lei; se, à vista das alegações feitas, o recurso é o adequado para o caso; se o recurso foi interposto tempestivamente; se atende ele às exigências formais; se inexistem fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer; se o recorrente possui legitimidade recursal; e se está presente o interesse para interposição do recurso. Satisfeitas tais exigências, o recurso deve ser admitido.*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 203-94.2016.6.05.0149 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 175.096/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
PONTO NOVO**

---

2 - O recurso de embargos de declaração é um típico recurso de fundamentação vinculada, cujo campo de utilização está restrito às situações em que se identifica, num ato decisório, vícios intrínsecos, que consubstanciem omissão, contradição ou obscuridade.

3 - Somente se pode rotular de omissivo um ato decisório (i) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre uma postulação; (ii) quando, rejeitando uma postulação, o juízo não se pronuncia sobre argumento que, individualmente considerado, seja, em tese, suficiente para justificar o acolhimento; (iii) quando, acolhendo um pleito, o órgão prolator da decisão não se manifesta sobre argumento que, levado em conta individualmente, seja, em tese, bastante para justificar a rejeição; ou (iv) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre situação da qual pode - e, portanto, deve - tomar conhecimento de ofício.

4 - Em atendimento à linha adotada pelo sistema jurídico, no sentido de que os defeitos que ensejam a interposição do recurso de embargos de declaração são sempre intrínsecos ao pronunciamento judicial, um ato decisório somente pode ser considerado contraditório se, no seu interior, houver proposições inconciliáveis entre si.

5 - Decisão obscura é decisão ininteligível. Para tanto, é preciso que uma pessoa com mediana capacidade intelectual não consiga extrair do texto do pronunciamento judicial o seu exato sentido.

6 - Dúvida é um estado de espírito. Não é possível uma decisão conter dúvida. O que é possível é que o intérprete tenha dúvida a respeito da decisão. As únicas hipóteses de um estado de dúvida do intérprete abrir margem para a interposição do recurso de embargos de declaração são se tal dúvida decorrer de omissão, de contradição ou de obscuridade.

7 - A persistência, na legislação, das referências à dúvida como fundamento para interposição do recurso de embargos de declaração, tal como se dá no art. 275, I, do Código Eleitoral, é fruto, apenas, da inércia do legislador em proceder, na legislação de um modo geral, o mesmo ajustamento técnico que, desde o ano de 1994, quando entrou em vigor a Lei nº 8.950, foi feito no Código de Processo Civil.

8 - O chamado prequestionamento está umbilicalmente vinculado à necessidade de que as questões a serem decididas pelos tribunais superiores pelas vias recursais especiais já tenham sido objeto de decisão pelas instâncias ordinárias.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 203-94.2016.6.05.0149 – CLASSE 30**  
**(EXPEDIENTE Nº 175.096/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**  
**PONTO NOVO**

---

9 - São três as hipóteses possíveis, envolvendo discussão em torno do chamado prequestionamento: foi suscitada uma questão e ela, a questão, é daquelas a respeito das quais o Poder Judiciário tinha o dever se manifestar e, não tendo se manifestado, incorreu o órgão julgador em omissão, o que abre espaço para que o prequestionamento se dê por meio da interposição do recurso de embargos de declaração em razão da omissão; houve pronunciamento judicial a respeito da questão e, pois, já foi ela objeto de prequestionamento, não tendo havido, pois, omissão, o que afasta o uso dos embargos de declaração; e a questão jamais foi suscitada antes, nem se trata de questão de ordem pública, não tendo havido, pois, omissão judicial, o que não pode ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração.

10 - É indevida a interposição do recurso, mediante a simples invocação da necessidade de prequestionar, como se, independentemente de existir omissão, os embargos de declaração pudessem ser utilizados para que o órgão julgador se manifeste expressamente sobre determinados dispositivos legais.

11 - O prequestionamento por meio do recurso de embargos de declaração, além de imprescindível de um quadro de omissão, não se confunde com a mera indicação de dispositivos legais. É indispensável que tenha sido suscitada, antes, expressamente, uma questão relevante, relativa a lei federal ou a norma constitucional, que se pretende levar à apreciação de tribunal superior, e que o Poder Judiciário não tenha se manifestado sobre ela, o que implica o lançamento de uma controvérsia em torno de um ponto específico.

12 - O pronunciamento judicial decisório no qual o Poder Judiciário se pronunciou sobretudo quanto tinha o dever de se pronunciar; no bojo do qual não há proposições inconciliáveis entre si; e cuja redação permite que uma pessoa com mediana capacidade intelectual possa extrair o seu exato sentido não possui qualquer vício intrínseco a ser extirpado por meio do recurso de embargos de declaração.

13 - É conduta processualmente reprovável o uso do recurso de embargos de declaração para tentar obter do Poder Judiciário um novo exame da matéria.

14 - O uso dos embargos de declaração com o fito de revolver o conteúdo do ato decisório, com a conseqüente protelação do término do processo, gerando um quadro temporal favorável ao recorrente, implica reconhecimento da existência de intuito

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 203-94.2016.6.05.0149 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 175.096/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
PONTO NOVO**

---

*protelatório, o que submete a parte recorrente ao pagamento de multa, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, nos termos do art. 38, I, da Lei n. 9.096/95.*

*15 - Recurso admitido e ao qual se nega provimento.*

(REPRESENTAÇÃO nº 15908, Acórdão nº 1021 de 26/08/2014, Relator(a) LUIZ SALOMÃO AMARAL VIANA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2014) (grifos acrescidos)

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, rejeito os aclaratórios pela inexistência de qualquer vício.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de dezembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos  
Juiz Relator**